



Número: **5001743-15.2025.8.08.0024**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência**

Última distribuição : **20/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 36.588.852,90**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|---|
| CONTEMPORANEA CONSTRUÇOES E PROJETOS LTDA - EPP (REQUERENTE) | RLG ADM JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL) |
| FLAVIO GIBSON LEITE ALMEIDA (REQUERENTE) | RICARDO BARROS BRUM (ADVOGADO) CAIO VINICIUS KUSTER CUNHA (ADVOGADO) |
| FABRICIO DE MAIA PIMENTEL (REQUERENTE) | RICARDO BARROS BRUM (ADVOGADO) CAIO VINICIUS KUSTER CUNHA (ADVOGADO) |
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CUSTOS LEGIS) | |
| MINISTERIO DA FAZENDA (INTERESSADO) | |
| ESTADO DO ESPIRITO SANTO (INTERESSADO) | |
| MUNICIPIO DE VITORIA (INTERESSADO) | |
| MUNICIPIO DE COLATINA (INTERESSADO) | |
| RICHIER SOLOCA EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME (CREDOR) | RAMON RODRIGUES VILLELA DA MOTTA (ADVOGADO) |
| CEDISA CENTRAL DE ACO S/A (CREDOR) | VITOR BASSI SERPA (ADVOGADO) |
| MP SERVICOS & TRANSPORTES LTDA (CREDOR) | THIAGO BONACCORSI FERNANDINO (ADVOGADO) |
| COOPERATIVA DE CREDITO COOPERMAIS - SICOOB COOPERMAIS (CREDOR) | ERON SANTOS PIMENTEL (ADVOGADO) |
| MATEROL MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA (CREDOR) | KAMYLO COSTA LOUREIRO (ADVOGADO) EDUARDO SANTOS SARLO (ADVOGADO) |
| COLNORTE COLETA DE RESIDUOS LTDA (CREDOR) | MAIARA HELENA GUERRA (ADVOGADO) ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA (ADVOGADO) CARLOS HORACIO BONAMIGO FILHO (ADVOGADO) |
| BAR E RESTAURANTE TRADICAO LTDA (CREDOR) | ANDRE STOCCO LAURETH (ADVOGADO) |
| DIACO DISTRIBUIDORA DE ACO S/A (CREDOR) | ANA PAULA WOLKERS MEINICKE (ADVOGADO) VINICIUS BROCCO SARCINELLI (ADVOGADO) |
| Itaú Unibanco S.A. (CREDOR) | JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (ADVOGADO) TATIANE BITTENCOURT (ADVOGADO) |
| NUTRIVIP ALIMENTACAO LTDA. (CREDOR) | RODRIGO RABELLO VIEIRA (ADVOGADO) ADRIANO FRISSO RABELO (ADVOGADO) |
| SH FORMAS ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA (CREDOR) | RENATO MELLO LEAL (ADVOGADO) |
| BANCO DO BRASIL S/A (CREDOR) | PAULO CESAR BUSATO (ADVOGADO) |
| OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S A (CREDOR) | THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO) |

| | |
|--|---|
| PROTENDI COMERCIO DE EPI LTDA - ME (CREDOR) | RAFAEL PECLY BARCELOS (ADVOGADO) |
| POLIMIX CONCRETO LTDA (CREDOR) | ADILSON DE CASTRO JUNIOR (ADVOGADO) |
| BIGCARD ADMINISTRADORA DE CONVENIOS E SERVICOS LTDA (CREDOR) | YASYM BRAGA LEAL (ADVOGADO) MARCELA VIANA DE CARVALHO (ADVOGADO) |
| COMPROCARD LTDA (CREDOR) | BERNARDO AZEVEDO FREIRE (ADVOGADO) |
| ELETROTINTAS COMERCIAL LTDA (CREDOR) | FILLIPE PAULO BAPTISTA (ADVOGADO) |
| BANCO BRADESCO SA (CREDOR) | RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO) |
| SUPERMIX CONCRETO S/A (CREDOR) | GLAUDSON EDUARDO DINIZ (ADVOGADO) JULIANA CARVALHO MOL (ADVOGADO) |
| VSC TRANSPORTES LTDA (CREDOR) | VINICIUS DINIZ SANTANA (ADVOGADO) ANNA PAULA TONIATO DA SILVA (ADVOGADO) |
| SERRA CONCRETOS LTDA (CREDOR) | NELTON DOUGLAS DOS SANTOS (ADVOGADO) |
| AMERICA LOCAÇÃO E SERVICOS LTDA (CREDOR) | MARCO AURELIO ZOVICO (ADVOGADO) |
| AUTO IMPORTS LTDA (CREDOR) | RAFAEL PECLY BARCELOS (ADVOGADO) |
| ELETROMIL COMERCIAL LTDA (CREDOR) | FILLIPE PAULO BAPTISTA (ADVOGADO) |
| SCHNEEBELI, GIMENES, MORAES E PEPE ADVOGADOS (CREDOR) | HELIO JOAO PEPE DE MORAES (ADVOGADO) |
| UNIAO COMERCIAL BARAO S/A LOCAÇÃO E EMPREENDIMENTOS (CREDOR) | JULHIANO VELOSO LEITE E SILVA (ADVOGADO) |

Documentos

| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
|------------|---------------------------|-------------------------|-------------|
| 96051305 | 22/05/2026 14:46 | Decisão | Decisão |

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO



Juízo de Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência

Rua Leocádia Pedra dos Santos, nº 80, Enseada do Suá,
Vitória/ES Telefone:(27) 3134-4713 // e-mail: 1_falencia_vitoria@tjes.jus.br

AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 5001743-15.2025.8.08.0024

Juiz de Direito: Dr. Marcos Pereira Sanches

Vistos.

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta por "Contemporânea Construções e Projetos Ltda" (CNPJ 07.197.417/0001-35), cujo deferimento do processamento foi deferido em 06 de fevereiro próximo passado, ocasião em que foi nomeado Administrador Judicial (id 62640587).

O termo de compromisso foi devidamente assinado e juntado aos autos (id 62741547), assim como o relatório inicial (id's 63592230, 63592233, 63592235 e 63592238).

O primeiro edital de credores foi publicado em 14/02/2025 (id 63176724), ao passo que o segundo edital de credores e de aviso de juntada do plano de recuperação judicial foi publicado em 09/05/2025 (id 68369395).

Posteriormente, foi deferida a retificação da relação de credores (id 73750166), tendo o 2º edital (previsto no artigo 7º, §2º, da LREF) sido retificado no id 79695770, indicando passivo concursal de R\$ 23.556.582,60, e devidamente publicado em 07/10/2025 (id 80251774).

A União informou débitos fiscais que montam o valor de R\$ 65.783.655,42 (sessenta e cinco milhões, setecentos e oitenta e três mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos) (id 63876949), tendo o Município de Colatina informado a existência de débitos de R\$ 2.515,24 (dois mil, quinhentos e quinze reais e vinte e quatro centavos) (id 64198783).

O Estado do Espírito Santo e o Município de Vitória informaram a inexistência de débitos fiscais (id's 63893007 e 65517640).

O plano de recuperação restou juntado no id 67222705, tendo sido acompanhado de laudos de demonstração de viabilidade econômica (id's 67216445, 67216446, 67216447 e 67216448). Posteriormente, a recuperanda juntou aos autos os laudos de avaliação de bens, conforme id's 80308267, 80308268 e 80308269.

Sobrevieram - tempestivamente - as seguintes objeções:

- 69922435 - "Banco do Brasil S.A.";

- 70368293 - "Colnorte Coleta de Resíduos Ltda";
- 70460054 - "Itaú Unibanco S.A.";
- 70572080 - "Cooperativa de Crédito Coopermais - Sicoob Coopermais";
- 70703914 - "Banco Bradesco S.A.";
- 70777144 - "SH Fôrmas, Andaimos e Escoramentos Ltda".

Em razão de tais objeções ao plano de recuperação judicial, este Juízo convocou a realização da assembleia-geral de credores (id's 79932895 e 82853168).

Por ocasião da 2ª convocação em continuação (24/03/2026), a assembleia-geral de credores rejeitou o plano de recuperação judicial apresentado pela devedora, bem como a possibilidade de apresentação do plano alternativo de credores (id 93740902).

Diante disso, o Ministério Público e a Administradora Judicial pugnaram pela convocação do presente procedimento em falência (ID's 93871881 e 93782169), com o que não se opôs a recuperanda (id 95563777).

É o relatório do essencial. Decido.

A análise da viabilidade da empresa é competência exclusiva da assembleia-geral de credores, cuja vontade é apurada em ato assemblear, após atingimento de quórum específico. A decisão acerca da aprovação ou não do plano de recuperação judicial, ou quanto à apresentação de plano alternativo ou, ainda, sobre qualquer matéria de interesse dos credores não depende da vontade individual de cada credor, mas, ao contrário, da vontade apurada em ato coletivo - que é aquela definida, por maioria de votos, observando os parâmetros legais, em ato único -, no caso, a assembleia-geral de credores.

Na hipótese, a convocação da recuperação judicial em falência é medida impositiva, na medida em que houve a rejeição do plano de recuperação judicial e, mesmo devidamente instados para tanto, também rejeitaram a possibilidade de apresentação do plano alternativo de credores, não sendo possível que este Juízo Universal, sem que exista hipótese de exceção, usurpe a competência dos credores e determine providência que não a decretação da falência.

Posto isso, nos termos do art. 73, inc. I, c/c art. 56, §8º, ambos da Lei nº11.101/05, **CONVOLO EM FALÊNCIA a recuperação judicial da empresa "Contemporânea Construções e Projetos Ltda" (CNPJ 07.197.417/0001-35)**, a qual possui como sócios Flávio Gibson Leite Almeida (CPF 031.800.567-03) e Fabrício de Maia Pimentel (CPF 046.149.457-40), observado que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial, fixando, ainda, o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial da recuperação judicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a primeira data dentre esses critérios.

Foi realizado bloqueios no sistemas SISBAJUD-teimosinha, RENAJUD e CNIB, conforme extratos anexos.

Portanto:

1) Mantenho a Administradora Judicial anteriormente nomeada no encargo, devendo assinar o novo termo de compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de substituição (artigos 33 e 34).

Para fins do art. 22, III, deve:

1.1) Proceder a arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI), esclarecendo, por oportuno, que deixo para determinar a indisponibilidade dos bens após a arrecadação determinada;

1.2) Apresentar o relatório previsto no art. 22, III, 'e' da Lei 11.101/05.

2) Deve a administradora informar se a relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se encontram nos autos, de modo a ser expedido o edital com a relação de credores, bem como outras providências imprescindíveis ao andamento da falência.

2.1) Deverão os sócios da falida cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, comparecendo em cartório no prazo de 10 dias para assinar termo de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito.

2.2) Ficam advertidos os sócios e administradores, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

3) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para os credores apresentarem ao administrador judicial “suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados” (art. 99, IV, e art. 7º § 1º), que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, através de e-mail a ser por ele informado e criado especificamente para este fim e informado no referido edital a ser publicado.

Nesse sentido, deverá o Administrador Judicial informar, no prazo de 5 (cinco) dias, um e-mail criado para esse fim, que deverá constar no edital do art. 99, parágrafo único, a ser expedido.

4) Quando da publicação do edital a que se refere o art. 7º, §2º da Lei 11.101/05, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas digitalmente (sistema PJE) como incidente à falência, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado.

5) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

Serve a presente sentença como ofício-circular à todas as Unidades Judiciárias do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região - Seção Judiciária do Espírito Santo, para ciência da presente decretação de falência.

6) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI).

7) Comunique-se o Banco Central, por meio do seu sistema próprio, com o fito de

cientificar todas as instituições financeiras, a fim de que sejam bloqueadas e encerradas as contas correntes e demais aplicações financeiras da falida (matriz e filiais), nos termos do art. 121 da Lei 11.101/2005. As instituições financeiras somente devem responder ao presente ofício em caso de respostas positivas.

8) Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, localizada na Av. Nossa Sra. da Penha 1915, Santa Lúcia, Vitória - ES, CEP 29056-933, por meio do sistema Simplifica-ES, para que conste a expressão “falido” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;

Serve a presente como ofício.

09) Oficie-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, situado na Av. Jerônimo Monteiro, 310 - Centro, Vitória/ES - CEP 29002-900, para que encaminhe as correspondências em nome da falida à Administradora Judicial nomeada no item 1;

Serve a presente como ofício.

10) Oficie-se à Receita Federal do Brasil no Espírito Santo, podendo receber ofícios através do endereço eletrônico oficioexternos.drfvitoria@rfb.gov.br, para ciência da presente decretação de falência, bem como para que proceda pela alteração cadastral da Falida, a fim de constar, (i) no campo “Situação Cadastral” a informação “Ativa”, e (ii) no campo “Situação Especial” a informação “Falida”.

Serve a presente como ofício.

11) Comuniquem-se às Fazendas Públicas da União Federal, do Estado do Espírito Santo e do Município de Vila Velha, por meio de suas respectivas procuradorias neste sistema PJE, para ciência da presente decretação de falência, bem como para que informem sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

12) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Por fim, Comunique-se o Des. Rel. dos autos do AI 5017871-85.2025.8.08.0000, em trâmite na 2ª Câmara Cível, acerca da presente quebra ora decretada.

Serve a presente como ofício.

13) ID 93782169: acolho os fundamentos da auxiliar do Juízo e determino a suspensão de quaisquer atos voltados à consolidação da propriedade fiduciária sobre os imóveis de titularidade da recuperanda, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até ulterior deliberação deste Juízo, período no qual deverá ser promovida a análise aprofundada da situação jurídica e econômico-financeira dos ativos, bem como da viabilidade de sua alienação em condições mais vantajosas, em observância aos princípios da preservação do valor dos bens e da maximização da satisfação dos credores no âmbito da massa falida.

P.I.C.